



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

APELAÇÃO Nº 0021866-69.2018.8.19.0021

APELANTE: CRED LINE BERNROIDER ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

APELADO: OS MESMOS

APELADO: WANDERLEY MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

B.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS.
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR
DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESPROVIMENTO
DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais proposta em face de instituição financeira e empresa intermediadora de crédito, alegando fraude em contrato de empréstimo consignado não reconhecido, que

gerou descontos indevidos no benefício previdenciário do Autor.

2. Decisão anterior. Sentença de procedência que declarou a inexistência do contrato, condenou as rés solidariamente à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de compensação por danos morais.

3. Recursos de apelação interpostos por ambas as rés. A Ré CRED LINE BERNROIDER arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegou ausência de nexo causal, requereu a improcedência da ação e, subsidiariamente, pleiteou a redução dos danos morais e a restituição dos valores na forma simples. O Réu BANCO ITAÚ CONSIGNADO sustentou preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, defendeu a validade do contrato, a prevalência do contrato e a redução dos valores fixados a título de compensação por danos morais e de restituição do indébito para a forma simples.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) a alegada ilegitimidade passiva da empresa intermediadora e a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) a configuração de fraude no contrato de empréstimo consignado e os consequentes efeitos sobre a relação jurídica entre as partes; (iii) a adequação da compensação por danos morais e da repetição do indébito em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa intermediadora, por se tratar de inovação recursal. Ademais, as alegações de ausência de nexo causal foram

contraditórias com a defesa apresentada em primeira instância, que confirmou a intermediação do contrato de mútuo.

6. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. Não há cerceamento de defesa pela ausência de depoimento pessoal do autor, sendo a prova documental e pericial suficiente para o julgamento da lide, nos termos do art. 370 do CPC.

7. No mérito, assiste razão ao Autor. Laudo pericial grafotécnico concluiu pela falsidade das assinaturas no contrato impugnado, atestando a ausência de vínculo contratual entre o autor e as rés. Valor do mútuo depositado em juízo.

8. A devolução em dobro é cabível pela conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ (EAREsp 1.413.542).

9. Danos morais. Caracterização. Valor dos descontos mensais que ultrapassavam dez por cento dos proventos da aposentadoria do Autor, sendo inolvidável o transtorno financeiro advindo da conduta das Rés. A verba indenizatória por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00, é proporcional e razoável, considerando o impacto dos descontos nos proventos do autor e a ausência de solução administrativa pela ré.

IV.DISPOSITIVO

8. Recursos desprovidos.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II; CDC, art. 14, §3º.

jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 1.413.542; TJRJ, Súmula n. 343.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE
APELAÇÃO Nº 0021866-69.2018.8.19.0021 EM QUE



FIGURAM COMO APELANTES CRED LINE BERNROIDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., E COMO APELADOS, OS MESMOS E WANDERLEY MARTINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c compensatória, proposta por WANDERLEY MARTINS DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e CRED LINE BERNROIDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., na qual o autor alega a inexistência de contratação de empréstimo consignado, apontando descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário. O autor pleiteou i) o cancelamento do contrato impugnado e cessação dos descontos; ii) a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, e iii) compensação por danos morais.

O BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. sustentou a regularidade do contrato, apresentando documentos que alegadamente comprovam a contratação e transferência dos valores para a conta do autor, além de enfatizar a inexistência de má-fé. A CRED LINE BERNROIDER, por sua vez, alegou ausência de falha na prestação de seu serviço e inexistência de nexo causal entre o dano do Autor e qualquer conduta sua.

A sentença julgou procedentes os pedidos do autor, reconhecendo que as assinaturas presentes no contrato foram declaradas falsas em perícia grafotécnica. Com base nisso, o juízo concluiu pela responsabilidade das rés e pela configuração de dano moral.

Os elementos estruturantes da controvérsia encontram-se bem delineados pelo relatório da sentença (e-doc. 493), que, pela presteza do processo eletrônico e na forma autorizada pelo Regimento Interno desta Corte, adoto.

O dispositivo do julgado foi assim lançado:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para confirmar a antecipação de tutela e cessar os descontos indevidos no seu benefício, declarar a inexigibilidade do débito e cancelamento do contrato de empréstimo impugnado, bem como suas cobranças e condenando os réus, solidariamente (sic), no pagamento de indenização ao autor pelos danos morais causados, fixados em R\$ 3.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária desde a sentença. Condeno ainda à devolução em dobro do que foi efetivamente pago neste período.

Condeno os réus no pagamento das custas processuais, incluindo a prova pericial sendo sucumbente, e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.”

Em parcial provimento aos declaratórios opostos BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. (e-doc. 517), foi facultada a compensação entre os valores da condenação e a quantia depositada na conta bancária do Autor, conforme decisão contida no e-doc. 527, que transcrevo:

“Conheço dos ED do reu e lhes dou parcial provimento apenas para facultar ao réu a compensação na forma requerida, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Quanto aos demais, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Quanto aos ED de ind 520/ss, nada a prover ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.”

O recurso de apelação interposto por CRED LINE BERNROIDER (e-doc. 540) argui, preliminarmente, sua ilegitimidade Passiva. Aduz a recorrente que não participou da relação jurídica material que gerou o contrato de empréstimo, devendo ser excluída da lide.

Aponta, ainda, a ausência de nexo causal, quando argumenta que não há relação entre sua conduta e os danos alegados pelo autor. Requer a improcedência da ação.

Subsidiariamente, sustenta o excesso na fixação da compensação por danos morais, alegando que o valor de R\$ 3.000,00 é desproporcional e deve ser reduzido. Ainda na dicção da subsidiariedade, requer que a restituição dos valores descontados do Autor se dê na forma simples.

Assim, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva; no mérito, pela improcedência dos pedidos autorais, e, subsidiariamente, pela redução das condenações.

O Réu BANCO ITAÚ CONSIGNADO, a seu turno, apela (e-doc. 548), arguindo a nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, porquanto ao banco não ter sido oportunizada a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor.

No mérito, argumenta que apresentou documentos suficientes para comprovar a validade do contrato e o recebimento dos valores pelo autor. Defende que o laudo grafotécnico não deveria prevalecer sobre os demais elementos de prova.

Subsidiariamente, requer a redução do valor da compensação por danos morais e que a restituição dos valores descontados do postulante se dê na forma simples.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Banco Itaú Consignado S.A. (e-doc. 579) e pelo Autor (e-doc. 583).

Foi certificada a intempestividade das contrarrazões apresentados pelo Autor no e-doc. 592.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impondo-se o conhecimento dos recursos.

O autor, WANDERLEY MARTINS DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação afirmando não ter contratado o empréstimo consignado que gerou descontos em seu benefício previdenciário. O autor destaca que jamais consentiu ou assinou qualquer contrato com as rés e que a falsificação das assinaturas nos documentos apresentados foi comprovada por perícia grafotécnica.

Diante disso, o autor busca a cessação dos descontos, o cancelamento do contrato de empréstimo, a declaração de inexigibilidade do débito e a devolução em dobro dos valores descontados. Além disso, pleiteia compensação por danos morais.

Deixe de conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida por CRED LINE, uma vez que inexistente tal arguição na peça de defesa apreciada em primeira instância, caracterizando inovação recursal. Não se admite tal violação ao contraditório da contraparte.

Ademais, a alegação de que terceira pessoa jurídica intermediaria o contrato de mútuo é contraditória frente ao conjunto da defesa apresentada pela ora apelante, já que, em sua contestação, afirmou ter sido ela própria a agente intermediadora da relação de jurídica de crédito entre o postulante e a instituição bancária ré.

Cumprе afastar, ainda, a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo BANCO ITAÚ CONSIGNADOS, uma vez que não houve, como alegado pela instituição bancária recorrente, cerceamento de defesa quando do indeferimento da oitiva do Autor. A prova documental se mostrava suficiente para o julgamento da lide, sendo a oitiva do requerente desnecessária para qualquer esclarecimento essencial. A ausência dessa prova, portanto, não configura cerceamento de defesa, mas sim o legítimo exercício do juízo de conveniência pelo magistrado, nos termos do artigo 370 do CPC, que autoriza o juiz a indeferir provas desnecessárias, protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia. Assim, rejeita-se a preliminar aventada.

Quanto ao mérito, tem-se por notória a relação de consumo no caso vertente, sendo o Apelado caracterizado como consumidor por equiparação (art. 2º, CDC), e as Apelantes, como fornecedoras (art. 3º, CDC). Por conseguinte, a responsabilidade das recorrentes é objetiva, na forma do art. 14 do CDC, dela se eximindo apenas caso comprovem uma das hipóteses do §3º do aludido art. 14.

O Apelado, a seu turno, desincumbiu-se do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), ao demonstrar a imputação do contrato em seu nome, as cobranças emitidas nas faturas de cartão de crédito, com a negativa da referida contratação.

Além disso, depositou em juízo o valor transferido para sua conta bancária (e-doc. 57).

Ademais, tendo sido apresentado o instrumento do contrato (e-doc. 314), o Autor impugnara a assinatura aposta naquele documento, afirmando ser ela diferente de sua firma.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, no Tema 1.061, no sentido de que, *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*

Realizada a prova técnica (laudo no e-doc. 444), atestou o perito grafotécnico que as assinaturas em questão são falsas, pois não emanaram do punho do Autor. Afirmou o expert a ausência de reprodução dos caracteres gráficos personalíssimos que caracterizam a escrita do autor. Apontou, ainda, que as assinaturas questionadas apresentam marcas de esforço imitativo, com características que indicam terem sido desenvolvidas de maneira não natural.

Torna-se notória a fraude praticada por terceiros, que vitimara o Autor ao imputar a ele a contratação do mútuo bancário.

Não desnatura a fraude o fato de o valor ter sido depositado na conta bancária do postulante, notadamente porque houve reiterados pedidos de cancelamento do contrato na via administrativa, com a tentativa de devolução da quantia. Por fim, o Autor depositou o valor em juízo, sepultando a controvérsia sobre a alegada utilização daquela verba.

Eventual ação de terceiros estelionatários – fora dos quadros de colaboradores da Ré – caracterizaria mero fortuito interno, inábil ao rompimento do nexos causal ensejador da responsabilidade da Ré quanto aos danos advindos ao Autor no caso concreto. É o que prescreve o verbete sumular nº 94 desta Corte Fluminense: *“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”*

É ilegítima, portanto, a imputação da relação contratual à Autora, havendo que ser declarada a inexistência do contrato, como posto na sentença.

A anulação do contrato determina a consequente restituição das quantias indevidamente descontadas da postulante.

A devolução das quantias deve se dar pela dobra, remetendo-se ao entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Embargos de Divergência I.413.542, definiu que a devolução em dobro é cabível “*quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”, prescindindo-se da demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

Quanto aos danos morais, resta concluir pela sua caracterização, porquanto os descontos nos proventos de aposentadoria da Autora eram significativos, na monta de R\$ 174,60 (cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos), quando confrontados com os parcos proventos recebidos pelo postulante, na monta de R\$ 1.664,81 (e-doc. 23). Não é irrisório o impacto nas contas mensais do Autor.

A verba compensatória há de ser arbitrada com atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, pela exorbitância, o enriquecimento imotivado da consumidora e, pela insuficiência, o vilipêndio ao viés compensatório do instituto.

O valor fixado na sentença, na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é razoável e atende às circunstâncias do caso concreto, notadamente diante da injustificada negativa da Ré em promover a solução administrativa da questão e pelo impacto expressivo no valor dos proventos de aposentadoria do Autor.

Ademais, “*a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da*

proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.” (verbete nº 343 da Súmula deste TJRJ)

A hipótese é de manutenção do julgado.

Sob tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de CONHECER dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO. Fixo os honorários advocatícios recursais, na forma do § II do art. 85 do CPC, em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador